



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 4/2019
Procedimento Administrativo nº 08190.026353/13-40

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que tramita na 6ª PRODEMA o Processo Administrativo 08190.026353-13/40 com o fim de acompanhar o licenciamento ambiental das etapas 4 e 5 do Riacho Fundo II;

Considerando que no âmbito do licenciamento ambiental da 5ª Etapa do Riacho Fundo II foram expedidas a Licença Prévia 17/2012, a Licença de Instalação 65/2012, e diversas Licenças de Operação Parciais contendo pendências da fase anterior do licenciamento;

A blue ink signature, appearing to be a stylized monogram or initials, located in the bottom right corner of the page.



Considerando que a Licença Prévia 17/2012 foi expedida sem o lastro da outorga prévia de uso de recursos hídricos;

Considerando que o ato de outorga prévia atesta a viabilidade do uso de recurso hídrico pretendido e, por conseguinte, a viabilidade ambiental do empreendimento sobre esse prisma;

Considerando que a expedição das Licenças de Operação 07/2014, 21/214, 47/214 e 65/2014, 42/215 se deu sem o lastro da outorga definitiva para lançamento das águas pluviais;

Considerando que embora o órgão ambiental tenha optado pelo fracionamento do licenciamento da 5ª Etapa do Riacho Fundo II, com expedição de diversas licenças parciais de operação, observou-se a falta do correto tratamento das águas pluviais mesmo com a ocupação de praticamente toda a área destinada ao parcelamento;

Considerando que o maior potencial de dano em um tradicional sistema de drenagem pluvial está no ponto de lançamento na macrodrenagem, quando esta constitui-se de um corpo hídrico receptor (arroyos, riachos e ribeirões), uma vez que todo o volume antes difusamente escoado até o corpo hídrico, após as intervenções, é lançado de forma concentrada, alterando suas características de quantidade e qualidade;

Considerando que o controle de poluição dos sistemas de drenagem se dá previamente ao lançamento (incisos II e III, art. 6º do Decreto 22359/2001) e após instalação de reservatório de qualidade e de quantidade (§1, art. 6º Resolução 09/2011 – Adasa);

Considerando que é justamente o ato de outorga definitiva que confere segurança para iniciar a operação de uma atividade potencialmente poluidora utilizadora de recursos hídricos, pois que, ao expedir tal ato administrativo, o ente competente atesta o correto controle de poluição dos recursos hídricos;

Considerando que os Pareceres Técnicos 06/2015 e 07/2015 – GEUSO/COLAM/SULFI, apontaram que os elementos de controle de poluição do sistema de drenagem não se encontravam interligados à rede que atende o parcelamento em operação;



Considerando que se apurou que mesmo com a ocupação de quase toda a área destinada ao parcelamento faltava o correto tratamento das águas pluviais;

Considerando que no âmbito do licenciamento ambiental da 4ª Etapa do Riacho Fundo II foram expedidas a Licença de Instalação 56/2009 e a Licença de Instalação 09/2017;

Considerando que ao analisar pedido de nova licença de instalação o Parecer Técnico 444.000.008/2016 – GEUSO/COINF/SULAM observou um número expressivo de condicionantes não cumpridas relativas à Licença de Instalação 56/2009;

Considerando que o Memorando nº400.000.023/2011 – SULFI noticia a necessidade de expedição de termo de referência para os Programas Ambientais propostos pelo PCA/PRAD, a saber:

1. Programa de monitoramento de qualidade das águas superficiais;
2. Programa de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas;
3. Programa para minimizar processos erosivos;
4. Programa de proteção dos recursos naturais dos remanescentes e áreas de preservação do córrego Riacho Fundo;
5. Programa de segurança e prevenção de transmissão de zoonoses;
6. Programa de Educação Ambiental;
7. Programa de monitoramento dos aspectos socioeconômicos (fase de L.O.)

Considerando que tais programas são o detalhamento das medidas de controle e de mitigação dos impactos identificados na fase prévia por meio de estudos, ou seja, documentos técnicos que nortearão as ações a serem diariamente executadas na obra, durante a fase de instalação, com o fim de minimizar os impactos;

Considerando que foi temerária a expedição da Licença de Instalação 56/2009 sem indispensáveis documentos norteadores do controle ambiental;

Considerando que foi temerária a expedição da Licença de Instalação 09/2017 em continuidade aos vícios da licença anterior pois que não contava com os Programas



Básicos Ambientais demandados na forma das condicionantes 45, 46 e 47;

Considerando que a Informação Técnica 16/2017-IBRAM/PRESI/COINF/GEUSO apontou que o empreendedor apresentou apenas o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água Superficial e que não consta no processo a apresentação de nenhum dos outros programas solicitados;

Considerando que tais programas são importantes elementos de controle da poluição e degradação ambiental e deveriam estar em plena aplicação durante a execução da obra;

Considerando que a expedição de Licença com condicionantes descumpridas e/ou pendentes subverte a cronologia do licenciamento ambiental prevista no artigo 10, da resolução 237/97 CONAMA, a qual reza que após a análise dos documentos, projetos e estudos ambientais, o processo estaria instruído e apto para a decisão e expedição de parecer técnico conclusivo e, conseqüentemente, ter a licença deferida ou indeferida, o que não se deu no presente caso.

Considerando os princípios da prevenção e precaução vigentes no ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE RECOMENDAR

ao INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **EDSON DUARTE**, ou a quem o suceder ou substituir, que em cumprimento ao rito estabelecido no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97:

- Não expeça licenças ambientais enquanto existirem pendências como ausência de documentos, estudos, projetos e programas, relacionados com a respectiva fase do licenciamento;
- Não expeça licenças prévias, atestando a viabilidade ambiental de empreendimentos, com pendências relativas aos estudos de diagnóstico e sem o lastro dos atos autorizativos de outros órgãos a exemplo da outorga prévia, expedida pela ADASA, e de manifestação do IPHAN quando o caso demandar;
- Não expeça licenças de instalação antes do recebimento, análise e complementações dos programas de controle, de monitoramento e de educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ambiental, norteadores do desenvolvimento das atividades de instalação dos empreendimentos;

- Não expeça licenças de operação, ainda que parciais, antes do pleno funcionamento dos equipamentos de controle de poluição a exemplo das bacias de quantidade e qualidade que integram a rede de drenagem pluvial;

Por fim, que encaminhe, no prazo máximo de até 15 dias, as informações relativas à condução da medida ora recomendada para a 6ª PRODEMA.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2019.

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT

